

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192/01

DE 02 DE MARÇO DE 2.001

(CONSOLIDADA)

DOM 02.03.01

Dispõe sobre a adoção do regime de sujeição passiva por responsabilidade tributária, a cargo da pessoa jurídica contratante, em relação ao Imposto Sobre Serviços - ISS - e dá outras providências.

Art. 1º - As pessoas jurídicas contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município são responsáveis tributárias, conforme previsto pelos artigos 121, parágrafo único, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e artigos 18, parágrafo único, II, e 26, ambos do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, mediante retenção na fonte, pelo recolhimento do imposto sobre serviços - ISS - gerado pelo prestador.

Art. 1º. As pessoas jurídicas e condomínios contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município são responsáveis tributários, conforme previsto pelos artigos 121, parágrafo único, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, artigo 6º da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e artigos 18, parágrafo único, II e 26, ambos do Código Tributário Municipal, Lei 2.415, de 21 de dezembro de 1970, mediante retenção na fonte, pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - gerado pelo prestador.

(Nova redação do caput do art. 1º dada pelo art. 10 da LC 1.611/03)

Parágrafo Único. O recolhimento do imposto independe do prestador estar regularmente estabelecido no Município e/ou inscrito no Cadastro Fiscal.

Art. 2º - Os serviços submetidos ao regime de sujeição passiva por responsabilidade, à alíquota de 5% (cinco por cento), correspondem aos seguintes itens da Lista de Serviços do Código Tributário Municipal:

Art. 2º - Os serviços, submetidos ao regime de sujeição passiva por responsabilidade, correspondem aos seguintes itens da Lista de Serviços do Código Tributário Municipal

(Nova redação do caput do art. 2º dada pelo art. 5º da LC 1.428/02)

I - 14 (limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins);

II - 15 (desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres);

III - 37 (paisagismo, jardinagem e decoração, exceto fornecimento de mercadoria);

IV - 57 (vigilância ou segurança de pessoas e bens);

V - 83 (recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador ou por trabalhadores avulsos por ele contratados);

Parágrafo Único - Com relação à prestação de serviço de colocação ou fornecimento de mão-de-obra de trabalho temporário nas dependências de terceiros, nos moldes da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, conforme capitulado no item nº 83 da Lista de Serviços do Código Tributário Municipal, a base de cálculo, para efeito de recolhimento do imposto na forma do artigo 1º, é o valor correspondente à taxa de administração praticada pelo prestador, não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 2º - Os serviços, submetidos ao Regime de Sujeição Passiva por Responsabilidade, os seguintes itens da Lista de Serviços, tabela 01, do Código Tributário Municipal - Lei 2415/70:

I - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

III - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

IV - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

V - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

VI - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

VII - 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

VIII - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

IX - 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Art. 2º. Os serviços submetidos ao regime desta lei, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do prestador, são os constantes da Lista de Serviços do artigo 94, da Lei 2.415, de 21 de dezembro de 1970, a saber:

I - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - 7.04 - Demolição;

IV - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

VIII - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

IX - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

X - 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XII - 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XIII - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XIV - 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Parágrafo Único. Quanto à prestação de serviço de colocação ou fornecimento de mão de obra de trabalho temporário, estabelecido na Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, a base de cálculo para efeito de recolhimento do imposto na forma do artigo 1º, é o valor correspondente à taxa de administração praticada pelo prestador.

(Nova redação do caput, incisos e parágrafo único do art. 2º dada pelo art. 10 da LC 1.611/03)

(Nova redação do caput e incisos do art. 2º dada pelo art. 5º da LC 2.218/07, mantida a redação do parágrafo único conforme redação dada pelo art. 10 da LC 1.611/03)

~~Art. 3º - O prazo de recolhimento do imposto na forma do artigo 1º, a cargo da pessoa jurídica contratante, é o sexto dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.~~

~~Art. 3º - O prazo de recolhimento do imposto na forma do artigo 1º, a cargo da pessoa contratante, é o estabelecido no artigo 116 do Código Tributário Municipal.~~

(Nova redação do art. 3º dada pelo art. 5º da LC 1.428/02)

Art. 3º. O prazo de recolhimento do imposto na forma do artigo 1º, a cargo da pessoa contratante, é o estabelecido no artigo 116 do Código Tributário Municipal.

(Nova redação do art. 3º dada pelo art. 10 da LC 1.611/03)

Art. 4º. O não recolhimento do imposto no prazo legal assinalado implicará incidência de multa de 2% (dois por cento), mais juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, contados do mês subsequente ao vencimento da obrigação, sem prejuízo da sanção penal correspondente.

Parágrafo Único - Caso o valor do imposto devido na forma do artigo 1º venha a ser apurado por meio de ação fiscal, a multa será de 30% (trinta por cento), conforme artigo 158, II, "g", do Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei Complementar nº 692, de 22 de outubro de 1997, sem prejuízo das demais cominações legais.

~~Art. 5º - A responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto devido na forma do artigo 1º é a única da pessoa jurídica contratante dos serviços, independentemente de ter efetuado a retenção do valor respectivo.~~

Art. 5º. A responsabilidade tributária pelo regime de sujeição passiva por substituição não isenta o prestador, intermediário ou interessado da responsabilidade, de caráter supletivo, quanto ao recolhimento do tributo, conforme artigo 128, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo das demais obrigações acessórias e de exibição do comprovante de pagamento.

(Nova redação do art. 5º dada pelo art. 7º da LC 1.942/05)

Art. 6º. A pessoa jurídica contratante deverá exigir do prestador o destaque na nota fiscal de prestação de serviços ou documento equivalente do valor referente à retenção do imposto devido, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por omissão verificada.

Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput aplica-se, igual e independentemente, ao prestador.

(Acréscimo do parágrafo único do art. 6º dado pelo art. 8º da LC 1.942/05)

Art. 7º. No caso do prestador não possuir número de inscrição no Cadastro Fiscal deste Município, o responsável tributário deverá recolher o imposto, em nome do contribuinte, em código de receita específico, conforme instrução a ser fixada por ato normativo.

Art. 8º. A presente lei complementar é instituída sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, suplementando-o material e formalmente.

Art. 9º. Revogam-se as Leis Complementares 836, de 15 de março de 1999, 932, de 15 de outubro de 1999, e 988, de 30 de março de 2000.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês de competência abril de 2001, por não caracterizar criação ou majoração de imposto.